



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	stoluntino
	Rubrica

103

**Processo** : 13603.000172/97-88  
**Acórdão** : 203-04.318  
**Sessão** : 15 de abril de 1998  
**Recurso** : 103.791  
**Recorrente** : EPA SUPERMERCADOS S/A  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CARTA AO REMETENTE DA MERCADORIA SEM COMPROVAÇÃO DO PRAZO. I)-** A descrição dos fatos e o enquadramento legal oferecidos no Auto de Infração foram suficientes para prover a recorrente dos elementos necessários à sua defesa. **II) - O § 3º do art. 173 do RIPI/82 obriga temporalmente o recebedor. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EPA SUPERMERCADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Maurício R-de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR /CF-GB



**Processo** : 13603.000172/97-88  
**Acórdão** : 203-04.318

**Recurso** : 103.791  
**Recorrente** : EPA SUPERMERCADOS S. A.

## RELATÓRIO

Às fls. 39/44, vem a Decisão nº 11170.1417/97-31, através da qual o Julgador Singular julgou a Ação Fiscal procedente, por caber a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou essa irregularidade ao industrial remetente, no prazo legal. O Auto de Infração (fls. 01) decorrente exige crédito tributário a título de multa regulamentar pela não observância do previsto nos parágrafos terceiro, quarto, quinto, e “caput” do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Informa, também, que, contra o estabelecimento remetente - Celeiro Atacadista Ltda. -, foi formalizado Auto de Infração por ter dado saída de mercadorias nos anos de 1992 a 1994 sem o devido lançamento de IPI nas notas fiscais.

Diz a Autoridade Singular que a Impugnante repeliu o lançamento sob o argumento de que a Ação Fiscal foi incompleta pelo fato de não estar em anexo a cópia do Auto de Infração exarado contra o remetente, mesmo que mencionado seu envio na Notificação, impedindo-a de defender-se da infração que lhe era imputada quanto ao mérito, uma vez que o lançamento realizado era reflexo de outro lançamento e que, além dessa falha, a Autoridade preparadora notificou-a, também, do Auto de Infração, através de expediente que apontava textualmente o encaminhamento da Decisão DRJ/BH nº 11170.2390/95-31 e, assim entendendo, que foi contrariado o princípio constitucional do devido processo legal, requer que seja dado provimento à Impugnação, cancelando a Ação Fiscal.

Continuando, afirma, preliminarmente, que a Ação Fiscal revestiu-se de todas as formalidades exigidas pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 8.748/93, sendo o art. 59 do referido decreto o norte especificador das hipóteses de nulidade no procedimento fiscal. Cita Antônio da Silva Cabral em sua obra Processo Administrativo Fiscal para confirmar a legalidade do Auto de Infração, sendo completamente inadequada a argumentação da Impugnante quanto a não ter o presente a formatação do devido processo legal.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, diz a Autoridade que as cópias dos documentos reclamados pela Impugnante estão entranhadas no processo desde sua formalização e, se assim não fosse, estavam à disposição na Repartição do seu domicílio fiscal para vista, conforme determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 com alterações da Lei nº 8.748/93, o que descaracteriza por completo a ocorrência.



Processo : 13603.000172/97-88  
Acórdão : 203-04.318

Quanto a ser reflexo o lançamento fiscal, diz que, para tanto, deve ocorrer relação de causa e efeito entre as duas matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos, de forma a impor a um deles a mesma sorte do lançamento principal. Assim, tal terminologia enseja o que é conseqüente, o que proveio da ocorrência de um outro, aspectos não encontrados no caso presente, isto porque a autuação do remetente adveio da saída sem lançamento do IPI e a autuação do recebedor se deveu pela falta de comunicação ao remetente da irregularidade observada, assim, como um independe do outro lançamento, não prospera a tese da Impugnante.

Finalmente, quanto ao fato de a Notificação do Auto de Infração pela preparadora ter sido remetida com a terminologia de Decisão de DRJ, por não ter acarretado prejuízo ao sujeito passivo, não pode ser causa de nulidade.

Quanto ao mérito, o Juízo "a quo" refere-se que o estabelecimento Epa Supermercados S. A. adquiriu açúcar reacondicionado sem lançamento de IPI nas notas fiscais e, assim sendo, descumpriu as determinações contidas nos parágrafos terceiro, quarto, quinto, e *caput* do art. 173 do RIPI/82, por não ter comunicado à remetente o fato no prazo de oito dias. Assim sendo, julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada, submete Recurso Voluntário (fls. 48/51) onde inicia por afirmar que somente quando da leitura da decisão de primeira instância, onde foi julgado o seu caso, tomou conhecimento de que a multa aplicada dizia respeito ao fato de a Empresa Celeiro Atacadista Ltda. não ter destacado o IPI nas notas fiscais correspondentes a produtos adquiridos pela Recorrente.

Reitera os termos da Impugnação quanto ao cerceamento do direito de defesa, porque sendo o lançamento reflexo, o não envio de autuação da empresa remetente impossibilitou a defesa, e mais, pelo fato de a Notificação conter erro por mencionar o encaminhamento de Decisão do Delegado da DRJ, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Assim, entendeu ser impossível elaborar sua Impugnação quanto ao mérito por falha na Notificação que deixava de descrever a infração cometida pela remetente.

Preliminarmente, requer o provimento do Recurso, em razão de ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, reabrindo-se-lhe prazo, caso seja realizado novo lançamento, para apresentação de Impugnação, discutindo o mérito

Caso não seja acolhida a preliminar suscitada, requer o exame de documentos apensos, denominados de Cartas de Correção expedidas pela Recorrente à época em que se verificou a falta de destaque do IPI.



**Processo** : 13603.000172/97-88  
**Acórdão** : 203-04.318

A Recorrente diz entender que, à vista da orientação contida no Parecer Normativo CST n° 242/72, a remessa das cartas, cujas cópias anexadas vão autenticadas, exime-a de qualquer responsabilidade quanto ao recolhimento do IPI que deveria ter sido levado a efeito pela Empresa Celeiro Atacadista Ltda., na condição de remetente e, finalmente, requer o cancelamento do lançamento.

Às fls. 52/56, documentos intitulados RETIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL-RNF, subscritos por EPA Supermercados S. A., onde comunicam a falta de destaque do IPI segundo o que determina o RIPI/82, sem autenticação, e recibadas, sem data, por Celeiro Atacadista Ltda.

Às fls. 59/63, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao Recurso Voluntário interposto, arguindo, preliminarmente, carência de representação por ausência dos estatutos sociais da Recorrente comprovadores dos poderes dos signatários das peças do processo para representar legalmente a empresa, o que torna inviável o conhecimento do Recurso.

Quanto ao mérito, afirma não desfrutar de qualquer razão a Recorrente, em face da obrigação não cumprida ter sido geradora da penalidade aplicada, que, por sua vez, é autônoma e independe de ser o infrator contribuinte ou não do IPI, posto que dirigida aos fabricantes, comerciantes e depositários. Além do mais, continua, em momento algum enfrenta a Recorrente a questão principal que é ter recebido açúcar cristal reacondicionado de Celeiro Atacadista Ltda. sem o devido lançamento do IPI, sem comunicar tempestivamente a irregularidade ao fabricante para se ver eximido da responsabilidade, conforme determina o Regulamento do IPI.

Apesar de no Auto de Infração estar claramente consignado, prossegue o Procurador, especificamente às fls. 01, o elenco dos dispositivos legais que fundamentam a autuação, todos considerados na Decisão de fls. 39/44, a Recorrente ainda insiste no fato de ter sido prejudicada, alegando cerceamento do direito de defesa por não ter recebido cópia do Auto de Infração lavrado contra a remetente, bem como da decisão do julgamento dessa exarcação, pela Delegacia da Receita Federal. Todos esses documentos constam dos autos, às fls. 10/46, o que é o bastante. O Decreto n° 70.235/72 nada dispõe relativamente ao encaminhamento das peças citadas no Auto de Infração ao Contribuinte, assim sendo, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa porque a Autuada foi regularmente cientificada do Auto de Infração e de todas as suas peças de modo a permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Diz ser inaceitável a juntada, com o Recurso, dos Documentos de fls. 52/56, o que só seria admissível se fosse alegada e provada força maior que o impedisse de fazê-lo na Impugnação, ou antes da decisão recorrida. Levantou dúvidas quanto à legalidade e à veracidade desses documentos, uma vez que não estão autenticados e não constando a data nos recibos



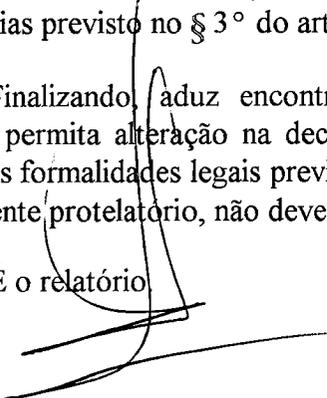
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000172/97-88  
Acórdão : 203-04.318

firmados pela Celeiro Atacadista Ltda., e interroga se as comunicações teriam ocorrido dentro do prazo de 8 (oito) dias previsto no § 3º do art. 173 do Regulamento do IPI.

Finalizando, aduz encontrar-se a peça recursal desprovida de fundamento jurídico hábil que permita alteração na decisão de primeira instância, já que a Ação Fiscal se revestiu de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tratando-se de recurso meramente protelatório, não devendo ser provido.

É o relatório





Processo : 13603.000172/97-88  
Acórdão : 203-04.318

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO  
DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Abordo, inicialmente, a preliminar de cerceamento do direito de defesa articulada pela Recorrente, alegando insuficiência de informações que propiciassem a articulação de sua defesa quanto ao mérito.

Às fls. 01/07 vêm o Auto de Infração e anexos, que noto não estar com declaração de ciência firmada. Entretanto, a EQPROF - Equipe de Processos Fiscais da DRF de Belo Horizonte, através de AR recebido pela unidade de destino em 18.03.97 (fls. 25), remeteu, pelo Memorando n° 0118/97 (fls. 24), à Recorrente, cópia do inteiro teor da Decisão da DRJ de Belo Horizonte-MG referente à Impugnação levada a efeito por Celeiro Atacadista Ltda., dela constando ter a autuação ocorrida por falta de lançamento e recolhimento do IPI nas saídas efetuadas de açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes reacondicionados.

Em 10.04.97, portanto, após o recebimento do memorando acima mencionado, a Recorrente oferece Impugnação onde articula sua contrariedade pela ausência do Auto de Infração exarado contra Celeiro Atacadista Ltda., por ser documento de valor indispensável à fundamentação de sua defesa quanto ao mérito.

Improcede por qualquer ângulo, que se queira abordar, a arguição de cerceamento do direito de defesa, quer pela exponencial Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, quer pela remessa da Decisão n° 11170.2390/95-31, onde foi julgada procedente a Ação Fiscal contra Celeiro Atacadista Ltda. Tais documentos são mais do que suficientes para consolidar o entendimento da Recorrente, facultando-lhe a articulação de sua defesa.

Mesmo entendendo ser reflexiva a Ação Fiscal materializada neste processo, posto que, sem as vendas da remetente omitindo-se do lançamento do IPI nas notas fiscais, incorreria a responsabilização da adquirente, tal fato em nada se relaciona com o dever de comunicar ao remetente a omissão do lançamento nas notas fiscais. Assim, meu voto quanto à preliminar é pela sua inadmissão.

Quanto ao mérito, novamente situo-me no Documento de fls. 02 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - onde registra, *verbis*: "O estabelecimento comercial adquiriu produtos (açúcar de cana) industrializados/empacotados pela empresa CELEIRO ATACADISTA LTDA, C. G. C.: 25.243.569/0001-09, acobertados pelas notas fiscais abaixo relacionadas (as quais anexamos cópia), sem o devido destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI),



Processo : 13603.000172/97-88  
Acórdão : 203-04.318

sujeitando-se, desta forma, nos termos do artigo 368 do Regulamento do IPI (RIPI), as mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, devido a inobservância do artigo 173 do mesmo RIPI.”

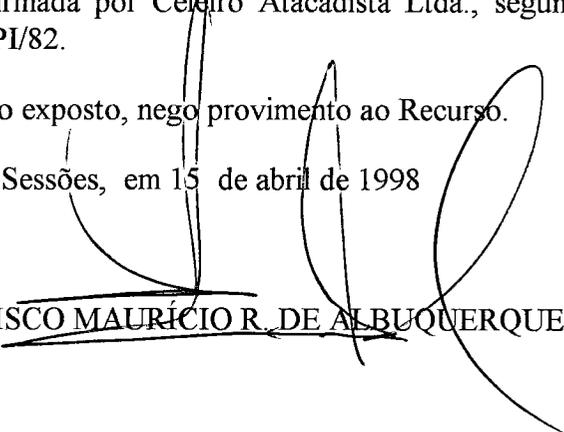
Tais registros indicam claramente a necessidade de comprovação, pela Recorrente, da carta mencionada no parágrafo terceiro do art. 173 do RIPI/82.

A alegação do não entendimento do conteúdo da Ação Fiscal materializada por ocasião da lavratura do Auto de Infração, cujo esclarecimento somente se deu a partir da Decisão de fls. 39/44 é inadmissível, em razão da farta documentação em poder da Recorrente, mesmo antes dessa decisão.

Finalmente, mesmo que exibindo as Retificações de fls. 52/56, tais documentos claudicam pela ausência da necessária comprovação quanto à data em que a comunicação aconteceu na recibação firmada por Celjeiro Atacadista Ltda., segundo determina o parágrafo terceiro do art. 173 do RIPI/82.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA